



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.530 - PE (2012/0046182-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA ARAÚJO DA CUNHA BEZERRA
ADVOGADO : GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA. ESPOSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE.

1. Não apontados de forma específica os vícios de omissão que implicariam na nulidade do acórdão recorrido, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial no que diz respeito à alegada violação ao art. 535, II, do CPC. Incidência da súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito à matrícula em estabelecimentos de ensino congêneres, sempre que ocorrer a transferência *ex officio*, aos estudantes universitários, servidores da administração direta e indireta, bem como a seus dependentes.

3. Entende-se como congêneres a transferência da universidade particular para particular ou pública para pública.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.530 - PE (2012/0046182-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA ARAÚJO DA CUNHA BEZERRA
ADVOGADO : GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REMOÇÃO EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA. UNIVERSIDADES CONGÊNERES. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. ESPOSA. ART. 99 DA LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO EXTENSIVA. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO.

1. O servidor público civil ou militar federal, estadual ou municipal removido ex officio, assim como seus dependentes, na qualidade de estudantes, têm direito à transferência do curso em que estava matriculado para o mesmo curso em instituição de ensino localizada na sede do serviço ou na localidade mais próxima.

2. Assegura-se aos servidores da Administração Indireta, inclusive aos de paraestatais, os direitos dos servidores públicos contidos no art. 99 da Lei nº 8.112/90, no que diz respeito às transferências escolares.

3. Há de ser deferida a transferência de esposa de empregado de sociedade de economia mista da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte para a UFPE - Universidade Federal de Pernambuco.

4. Precedentes: STJ - STJ, AGRESP - 847252/GO, Segunda Turma, Decisão: 25/11/2008, Relator Eliana Calmon e TRF - 5ª Região, AC - 441974/CE, Primeira Turma, DJ - Data: 18/08/2008, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.

Apelação e remessa obrigatória improvidas. (fl. 115)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 129/134).

A UFPE - Universidade Federal de Pernambuco sustenta, em suas razões, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 2º, 5º, incisos XXXV e LV e 93 da Constituição Federal; ao art. 99 da Lei 8.112/90 e ao art. 1º da Lei 9.536/97.

Afirma a recorrente que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre questões imprescindíveis à solução da controvérsia, devendo ser declarada a nulidade do acórdão recorrido, para que outro seja regularmente proferido.

Sustenta, por outro lado, que a transferência compulsória somente tem lugar nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses em que o estudante for servidor público federal, ou dependente de servidor público federal, integrando essa categoria somente os servidores da União, suas autarquias e fundações. Nesse contexto, a recorrida, esposa de empregado de sociedade de economia mista, não faz jus à transferência compulsória.

Salienta que os empregados de sociedades de economia mista têm seus direitos regulados pelas normas de Direito do Trabalho e não por normas estatutárias.

Assevera, ademais, que as normas que trazem exceções ao acesso geral às instituições de ensino superior devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo fazer uso da analogia.

Requer seja o recurso especial provido com a reforma do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 158).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo desprovimento, em parecer assim sintetizado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ensino superior. Cônjuge de funcionário da CHESF, sociedade de economia mista, transferido do Rio Grande do Norte para Recife - PE. Pleito de transferência entre universidades federais, da UFRN para a UFPE. Ordem concedida. Recurso especial contra Acórdão que negou provimento à Apelação, integrado por Acórdão que rejeitou os declaratórios. Alegada omissão do julgado não demonstrada. Prequestionamento verificado em relação aos demais dispositivos legais indicados. Conceito de servidor público do art. 1º da Lei 9.536/1997. Interpretação que deve abranger a Administração Pública Indireta. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ. Recurso que deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, não deve ser provido." (fl. 190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.530 - PE (2012/0046182-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA ARAÚJO DA CUNHA BEZERRA
ADVOGADO : GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Tem-se na origem mandado de segurança impetrado por Ana Maria Araújo da Cunha Bezerra contra ato do Diretor do Departamento de Controle Acadêmico da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, que indeferiu seu pedido de transferência para aquela Universidade, por entender que a impetrante não estava enquadrada na Lei 9.536/97.

A segurança foi concedida para, confirmando a liminar, assegurar a matrícula da impetrante na Universidade Federal de Pernambuco (sentença às fls. 77/79), decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que rendeu ensejo à interposição do presente recurso especial.

A recorrente, apesar de apontar violação ao art. 535, II, do CPC, não esclarece especificamente em que consistiriam os vícios de omissão constantes do aresto recorrido, trazendo alegações genéricas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nessa parte. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

O cerne da controvérsia posta nos autos cinge-se à verificar se o direito à matrícula em universidade congênere no local de destino, garantido aos servidores públicos na forma da Lei 9.536, de 11/12/1997, se estende aos empregados públicos da administração indireta, transferidos *ex officio*, assim como a seus respectivos dependentes.

O art. 49 da Lei 9.394/96 e o art. 1º da Lei 9.536/97 assim estabelecem:

Lei 9.394/96

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Lei 9.536/97:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Dessume-se, portanto, que a lei exige o atendimento de dois requisitos, na hipótese de remoção *ex officio*, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior: **a)** ser o servidor público federal (civil ou militar) ou seu dependente, estudante; e **b)** comprovar a remoção ou transferência de ofício (do servidor), com mudança de domicílio.

A jurisprudência desta Corte vem atribuindo interpretação ampliativa ao conceito de servidor público, com vistas a alcançar, além dos que se vinculam à administração direta, os que exercem suas atividades nas entidades da administração indireta, nos termos definidos no Decreto-Lei nº 200/67, tendo em vista que o escopo da norma está voltado para a consecução do interesse público.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – EMPREGADO DE EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – TRANSFERÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito à matrícula em estabelecimentos de ensino congêneres, sempre que ocorrer a transferência *ex officio*, aos estudantes universitários, servidores da administração direta e indireta, bem como a seus dependentes.

2. Entende-se como congênere a transferência da universidade particular para particular ou pública para pública.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 881.737/CE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 14/10/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO DE CÔNJUGE DE IMPETRANTE. DIREITO ESTENDIDO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A 1ª Seção consolidou o entendimento de que é reconhecido ao estudante universitário, ainda que servidor da administração pública indireta, direito de matrícula em estabelecimento público de ensino superior em caso de transferência *ex officio*, desde que observada a congeneridade. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1049570/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 19/06/2008)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EMPREGADO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A interpretação aplicável à expressão "servidor público", constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e a fortiori não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedentes desta Corte: REsp 810.549/DF, DJ 03.12.2007; EREsp 779.369/PB, DJ 04.12.2006; REsp 850.757/DF, DJ 23.10.2006; REsp 497.706/CE, DJ 12.12.2005; REsp 415.011/DF, DJ 07.11.2005.

2. In casu, o impetrante, empregado do Banco do Brasil, aluno do Curso de Matemática da Universidade Estadual de Goiás, protocolizou mandamus em 12/02/2003 contra ato da Reitora da Universidade Federal de Goiás U.E.G., objetivando assegurar sua transferência para a referida instituição de ensino pública, em razão de ter sido removido por interesse do serviço, cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar em 12.12.2003 (fls.

95/96), posteriormente confirmada pela sentença de fls. 259/266, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos.

3. O recorrido, pelo que consta da informação prestada pelo recorrente às fls. 340/347, em 17 de dezembro de 2007, litteris: "Informa-se que o impetrante obteve aproveitamento de algumas disciplinas anteriormente cursadas na UFCG por força de decisão judicial, obteve reprovação em todas, no ano de 2003.

Ademais, o impetrante não renovou matrícula no ano de 2004, incidindo na situação baixa de cadastro, a qual permite, ainda o reingresso do aluno às atividades do curso, por via administrativa, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela UFCG.

Assim, o impetrante, pelo que consta dos documentos em anexo, não foi jubilado nem concluiu o curso de graduação.

Portanto, no entender dessa Procuradoria, havendo possibilidade do impetrante, em tese, voltar a retornar suas atividades no âmbito da UFCG, remanesce o interesse jurídico recursal de apreciação do recurso especial da UFCG por essa Colenda Corte, com a efetiva prestação jurisdicional e o acerto da relação jurídica controvertida." (fls. 341).

4. Recurso especial provido.

(REsp 882.316/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008)

Nesse contexto, a recorrida cumpre o primeiro requisito legal.

Quanto ao segundo requisito, o acórdão recorrido, com base nos documentos acostados aos autos, entendeu que o marido da recorrida foi removido ex officio para outro Município (fls. 109/110), não havendo, ademais, questionamento sobre o tema.

Além disso, como a recorrida estudava no Universidade Federal do Rio Grande do Norte, instituição congênere à Universidade Federal de Pernambuco, para a qual pretende ser transferida, nada há a reparar no acórdão recorrido que deferiu a transferência da estudante.

Com essas considerações, conheço do recurso em parte e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0046182-0

REsp 1.312.530 / PE

Números Origem: 1134 200883000070657

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA ARAÚJO DA CUNHA BEZERRA
ADVOGADO : GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.